

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC



**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE ENGENHARIA E/OU CONSTRUÇÃO CIVIL, EM REGÍME DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Rodrigues, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital especificado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. Tendo em vista que a sessão para abertura das propostas está aprazada para dia 11 de outubro de 2023, o presente pedido mostra-se tempestivo, considerando o prazo legal previsto para apresentação de impugnação/pedido de esclarecimentos.

**DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES**

2. Ao analisar o edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023** e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no que diz respeito aos **índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes**.

3. Sobre o tema, o Edital traz as seguintes previsões:

Município de Lindóia do Sul

Comissão de Licitação

Processo nº 071/2023

Protocolo nº 971/2023

05/10/2023

Hora 14:06

Assinatura

PREFEITURA MUN. LINDÓIA DO SUL  
**PROTOCOLO**

Nº 971/2023

05/10/2023

Assinatura



h.1) A comprovação da boa situação financeira mencionada na alínea "q" será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, N° 98, CENTRO  
CEP: 89735-000 LINDÓIA DO SUL - SC

(49) 3446-1177  
WWW.LINDOIADOSUL.SC.GOV.BR



**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**  
*Capital Catarinense do Fêlo*

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

**NOTA: Será INABILITADA a licitante que não apresentar qualquer um dos índices acima ou que apresentar índice com resultado INFERIOR a 1 (um).**



4. Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio. Também é excessiva a previsão que determina que além dos índices, deva haver de maneira concomitante a comprovação e patrimônio líquidos não inferior a 10%.



5. Dito isso, destaca-se que a lei de licitações prevê a possibilidade de que a Administração Pública exija índices que sejam proporcionais ao objeto licitado. Neste sentido, a previsão constitucional do art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



6. O texto prevê que somente serão permitidos índices além dos usualmente exigidos em relação à qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais relevadas pelo alto grau de complexidade.

7. Com isso, se conclui que **a exigência exacerbada faz com que exista claro conflito com o princípio da ampla concorrência**, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar o menor preço. No mesmo sentido é a não-possibilidade de substituição dos índices pelo patrimônio de uma porcentagem do valor estimado.

8. A ausência de justificativa para definição dos índices de forma elevada inibe a participação no certame, podendo restringir, comprometer ou frustrar o seu caráter competitivo, ferindo também outros princípios basilares das licitações (arts. 3º e § 5º do art. 31 da Lei de 8.666/93 e art. 37, caput da Constituição Federal).

9. Ainda, comumente é facultado nos editais que caso os índices exigidos não sejam alcançados pelos licitantes, **as empresas participantes podem demonstrar a sua saúde financeira comprovando patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto**, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

10. **Não é razoável que a Administração Pública não admita a participação de empresas** que, por exemplo, obtiveram financiamentos para o seu negócio, visando o seu



crescimento, mesmo que isso impacte de forma negativa seus índices, já que a sua capacidade econômica pode, nestes casos, ser medida pelo seu Patrimônio, de forma que **seja possível garantir**

**o adimplemento contratual.**

11. A título exemplificativo, se uma empresa que possui um patrimônio de R\$ 10.000,00 e possui índices que atendam aos suprarreferidos, estaria ela habilitada. Entretanto, claramente a empresa possuiria estrutura, capacidade econômica e condições financeiras extremamente inferiores se comparada com a capacidade econômica da requerente, ou seja, esta empresa do exemplo, caso vencedora, traria um risco infinitamente maior para a Administração Pública no que diz respeito a eventual não-execução do contrato oriundo da licitação.

12. A possibilidade de a capacidade seja auferida através de patrimônio líquido encontra-se no **§2º do art. 31 da Lei 8.666/93**. No mesmo sentido é a previsão contida no art. 37, inciso XXI da CF:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências** de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A fim de corroborar este entendimento, a Súmula 289 do TCU determina que a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).

14. Ainda, o Acórdão 354/2016 (Plenário) do TCU:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**



MUNICIPAL FIS: 181  
SUL-SC  
Assinatura

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço (redação que já incorpora a sugestão apresentada pelo Ministro André Luis) e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira. (grifo nosso). (Data da sessão 24/06/2016, Relator José Múcio Monteiro, Acórdão 35/2016 – Plenário, TCU).

15. Tem-se claro, portanto, que a qualificação econômico-financeira não pode se restringir apenas a índices, já que a capacidade de uma empresa cumprir o contrato no que diz respeito ao aspecto financeiro permeia outros fatores, motivo pelo qual a lei possibilita e determina a utilização de outros critérios, de forma que a competitividade que deve fazer parte do processo licitatório seja observada.

#### DOS PEDIDOS

16. Dessa forma, a fim de solucionar os pontos controvertidos acima fundamentados, a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** vem através da presente Impugnar o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**, a fim de que o edital seja retificado, com o objetivo de que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item “5.1.3”, alínea “h.1”.

17. Subsidiariamente, **requer** seja o presente pedido recebido como esclarecimentos, situação em que se requer que o ente se manifeste sobre se os itens relacionados no presente documento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 04 de outubro de 2023.

ELETROTEC  
SISTEMAS DE  
ENERGIA LTDA:  
11796575000189

Assinado digitalmente por ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=Passo Fundo, OU=AC SOLUTII Multipla vs, OU=2377817000176, OU=Videoconferencia, OUs=Certificado PJ A1, CN=ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
Plaza: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-10-05 09:27:30

**Eletrotec Sistemas de Energia LTDA**  
CNPJ nº 11.796.575/0001-89





## PARECER JURÍDICO Nº 16/2023

**REQUERENTE:** Diretor de Urbanismo

**ASSUNTO:** Impugnação ao instrumento Convocatório no Processo Licitatório nº 38/2023 – Tomada de Preço 7/2023.

### 1. RELATÓRIO

Conforme despacho do Sr. Diretor de Urbanismo de 05/10/2023, para emissão de parecer jurídico sobre a impugnação ao Edital protocolizada por Eletrotec Sistemas de Energia LTDA (fls. 177 a 181) retificação do Edital para que seja facultada a demonstração de saúde financeira através demonstração de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto a ser contratado.

Vieram os autos a esta procuradora para manifestação.

É o relatório

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Impugnação aos itens 5.1.3, alínea h.1 do Edital.

A impugnação é tempestiva, todavia, não deve ser conhecida, pelos motivos a seguir:

A Impugnação foi protocolada 05/10/2023 de forma física, protocolo nº 097/2023 junto a Comissão de Licitação, em desacordo com o disposto Edital.

Dispõe o item 14.2.1. do Edital:

A impugnação deverá ser protocolada no Município de Lindóia do Sul, sendo que o representante da empresa deverá comprovar a existência dos necessários poderes, através da apresentação de contrato social, em caso de procurador o mesmo deverá apresentar a procuração, juntamente com um documento de identificação e contrato social, demonstrando ter poderes para tal. A impugnação será dirigida ao setor de Licitações de Compras desta Prefeitura, que a encaminhará, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão.

A parte apresentou somente a impugnação desprovida de qualquer documentação comprovando a existência da empresa, contrato social.

nds



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



As partes estão vinculadas as normas contidas no edital, conforme dispõe o art. Art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também, efetuou protocolo físico da Impugnação com assinatura digital, sem contudo apresentar mídia digital do arquivo eletrônico para a confirmação da autenticidade. O documento físico com assinatura digital não é válido.

Portanto, a impugnação não deve ser admitida, por, violar norma expressa contida no Edital.

A título de argumentação, mesmo que tivesse sido admitido a impugnação, não assiste razão as alegações do Impugnante, isto porque, a previsão editalícia está em conformidade com as decisões e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quanto a legalidade da comprovação da saúde financeira através da utilização do índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00, conforme:

Especificamente sobre o índice de liquidez geral esta Corte já estabeleceu o que poderia ser tomado como razoável. Em sede da Decisão exarada na Sessão de 22.04.98, no Processo nº TC-045460472 entendeu-se por bem recomendar que fosse utilizado em editais futuros, o índice de liquidez geral, maior ou igual a 1,00.

A exigência contida no item 5.1.3, alínea h.1, está em conformidade com a orientação citada:

A comprovação da boa situação financeira mencionada na alínea "q" será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos:

Quanto a suposta ausência de justificativa, também não procede, pois, no item 5.1.3 alínea h.3 do edital encontra-se a justificativa:

*"A justificativa para definição e adoção dos índices acima, encontra amparo no fato de que encontram-se em patamares usualmente aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa*

*Jds*





## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



*Catarina, e são suficientes para demonstrar se a proponente vencedora do presente certame terá condições de honrar o objeto do contrato;*

Desta forma, não procedem as alegações do Impugnante.

Quanto a inserção no edital para a demonstração de saúde financeira através demonstração de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto a ser contratado. Tal prerrogativa compete a autoridade solicitante que é conhecedora do pretende contratar, trata-se discricionariedade. Não cabe ao Impugnante ou esta procuradoria qualquer decisão quanto a este ponto.

#### **4. CONCLUSÃO E INDICAÇÕES**

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pelo não conhecimento da impugnação ao Edital apresentada pela por Eletrotec Sistemas de Energia LTDA, por ofensa aos termos do Edital quanto ao item 14.2.1, ausência de documentos contrato social.

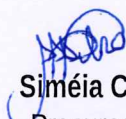
As exigências contidas no edital estão em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Remeto para autoridade julgadora para decisão final.

Notifique-se as Recorrentes da decisão final.

Ressalvado melhor e fundamentado entendimento, este é o Parecer.

Lindóia do Sul/SC, 05 de outubro de 2023

  
**Siméia C. S. P. da Silva**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 22842





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 38/2023, Tomada de Preços nº 07/2023, formulado pela empresa Eletrotec Sistemas de Energia LTDA, conforme fl. 177 a 181.

Decido.

Aprovo a manifestação jurídica, fls. 182 a 184, e, nos termos da fundamentação desta manifestação, adoto como razões de minha decisão o Parecer Jurídico nº 16/2023, com o intuito de não conhecer da impugnação pelos motivos expostos na mesma.


Ao Departamento de Licitações e Contratos:

a) publique-se a impugnação ao edital, fl. 177 a 181, Parecer Jurídico nº 16/2023, fl. 182 a 184 e esta Decisão no site do Município;

b) publique-se esta decisão no DOM/SC;

Cumpra-se com urgência.

Lindóia do Sul, 9 de outubro de 2023.

  
Neudi Angelo Bertol  
Prefeito Municipal